



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022.2024-PE-SEDUC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES E CONSUMOS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS, MOBILIÁRIO, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO VOLTADO PARA AS REDES DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

IMPUGNANTES: **SERRA MOBILE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -ME**, inscrita no CNPJ Nº 07.875.146/0001-20 e **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrito no CNPJ de Nº 25.109.467/0001-03

1 - TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que os Impugnante registraram tempestivamente suas manifestações, conforme preceitua o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21. *In verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, considerando que a data de abertura do certame está designada para o dia 29/10/2024, sendo enviadas no dia 23 e 24 de outubro de 2024, resta tempestiva a presente impugnação.

2 - DO RELATÓRIO

O Município de Ipueiras publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando aquisições de materiais permanentes e consumos de informática, processamento de dados, mobiliário, utensílios domésticos e eletrodomésticos, destinados a atender as demandas da Secretária de Educação voltado para as Redes de Ensino de Tempo Integral do Município de Ipueiras/CE.

Publicado o Instrumento convocatório, as Empresas acima qualificadas apresentaram impugnações. Requerem os impugnantes, em seus pedidos, em resumo:

- Pela Empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME:**

Requer a majoração no prazo de entrega dos bens e no prazo de entrega das amostras, em tempo proporcional e compatível



- Pela Empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:**

Alega irregularidades no edital relacionadas à sua não editabilidade /pesquisabilidade, bem como à ausência de exigência de certificação do INMETRO para os móveis escolares licitados, conforme disposto na Portaria nº 401/2020 do INMETRO.

3 - DA ANÁLISE

*Acerca da impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME:***

Nos moldes do art. 18 da lei 14.133/2021, cabe a Administração, de forma discricionária, a considerar a oportunidade e conveniência, determinar a entrega dos objetos contratados e seu respectivo prazo, da melhor forma que atenda ao interesse público. Nesse passo, é de se notar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração e esta deverá fazê-lo conforme suas necessidades, bem como levando-se em consideração o interesse público.

Lembrando, ainda, que a iniciativa privada não pode intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública, pois o interesse privado não pode ser privilegiado em detrimento do interesse público. De modo geral, podemos observar que a administração pública tem trabalhado, no processo licitatório, com o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva entrega dos bens licitados.

Segundo instrui Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Ademais, prestigiando-se o princípio da celeridade, um dos princípios basilares aplicáveis às licitações, a Administração Pública deve-se levar o menor tempo possível para a conclusão do procedimento licitatório, sob pena de incorrer em efetivos prejuízos aos cofres públicos.

Diante disso, podemos concluir que o prazo estipulado para entrega do objeto afigura-se razoável e plenamente exequível, e que caso haja algum atraso (força maior ou caso fortuito), poderá solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa.

Portanto, conclui-se que as alterações sugeridas pela impugnante **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME** não devem ser acolhidas, pois as exigências do edital estão satisfatoriamente justificadas pelas reais necessidades da Administração Pública, sendo que agir de modo diverso, no presente caso, seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

*Acerca da impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA:***



A impugnante alega que o Termo de Referência anexado ao edital está em formato não editável/não pesquisável, o que dificultaria a competitividade e a transparência do certame, violando os princípios licitatórios.

A Administração verificou o cumprimento do disposto no site oficial de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ([link](#)), onde todos os arquivos pertinentes ao pregão encontram-se em formato PDF pesquisável, conforme exigência dos princípios da publicidade e transparência da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já enfatizou, em acórdãos como o 328/2023, que a ausência de formato pesquisável é causa de irregularidade apenas quando há clara limitação de acesso à informação, situação não configurada no presente caso.

Portanto, este argumento não merece prosperar.

A irrisignação da licitante sustenta-se em eventual omissão do Edital alegando à não observância das Portarias do INMETRO acima aludidas, especificamente para aquisição dos itens 11 do Termo de Referência.

Ante o exposto, cumpre inicialmente destacar que a portaria vigente e que regulamenta sobre os requisitos de avaliação de qualidade para mobiliário escolar é a portaria de nº 401/2020, nesse contexto tal regulamento demonstra que o fabricante, importador ou distribuidor que esteja exercendo atividade comercial ou gratuita de móveis escolares na cadeia produtiva do mercado nacional precisa cumprir obrigatoriamente com os requisitos de qualidades e conformidade exigidos pelo o INMETRO, para que então seja possível obter a devida certificação e permitir que o mobiliário escolar tenha o selo de identificação de conformidade.

Nesse sentido, se faz necessário reforçar conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico, que os produtos com as especificações contidas no Edital, dentre outras especificações, vêm com o obrigatório selo do INMETRO, que devem ser apostilados na superfície dos conjuntos escolares, conforme instrui Lista de Verificação dos Mobiliários Escolares oriundas do FNDE. Dessa forma, conforme regulamento da portaria de nº 401/2020 não vislumbramos a omissão aduzida pelo autor da impugnação, ressaltando por fim, que a certificação é **COMPULSÓRIA**, seja, de obrigaçãõ do fabricante, importador ou distribuidor.

Ressalte-se, ainda, que o Edital se refere ao MODELO FNDE, portanto a mencionada padronização abarca regulamentos e normas técnicas brasileiras, tornando compulsória a certificação.

Desta forma, resta elucidado que foram especificadas apenas as informações consideradas essenciais para garantir padronização dos materiais e o atendimento da necessidade da administração, já quanto as informações que não foram julgadas



importantes não foram exaustivamente detalhadas para não comprometer o caráter competitivo do certame ou o indiretamente direcioná-lo para determinado modelo.

Conforme manual de compras do TCU:

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contrariaria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública" (Manual de Compras Diretas TCU).

Não se vislumbra, portanto, necessidade de retificação ou alteração do conteúdo do edital.

5 - CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade das impugnações, em face da tempestividade dos seus protocolos e sua fundamentação.

Em referência aos fatos expostos e da análise, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, **CONHECE** das impugnações interpostas, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela suas **IMPROCEDÊNCIA**, motivo pelo qual o edital do Pregão Eletrônico Nº 022.2024-PE-SEDUC será mantido incólume.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência aos impugnantes.

Ipueiras/CE, em 28 de outubro de 2024.

Marcos Klinsman Oliveira Melo
Agente de Contratação